



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 9/26

Luxemburgo, 5 de fevereiro de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-364/24 e C-393/24 | Fidenato

### Agricultura: os Estados-Membros podem, sob certas condições, proibir o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território

O Tribunal de Justiça valida o procedimento que permite à Comissão Europeia, a pedido de um Estado-Membro, restringir a zona autorizada para o cultivo de um OGM, com o consentimento tácito do titular da autorização, bem como a legalidade da proibição do cultivo do milho MON 810 adotada em Itália ao abrigo desse procedimento

Um agricultor italiano plantou milho geneticamente modificado (MON 810), embora o cultivo dessa variedade de milho fosse proibido no seu Estado-Membro. As autoridades italianas ordenaram ao agricultor que destruísse as plantas em causa e aplicaram-lhe coimas no valor total de 50 000 euros.

Esta proibição foi adotada ao abrigo de um procedimento previsto pelo Direito da União<sup>1</sup>: com efeito, em 2015, o legislador da União adotou disposições que instituíram um regime comum que estabelece as condições em que os Estados-Membros podem restringir ou proibir o cultivo de OGM no seu território, por considerar que tais opções se devem fazer a nível nacional. Previu, nomeadamente, que, quando um Estado-Membro pede a adaptação do âmbito geográfico da autorização de cultivo de um OGM, sem apresentar uma justificação especial, e o titular da autorização a isso não se opõe no prazo de 30 dias, a Comissão Europeia toma conhecimento dessa alteração, que entra em vigor imediatamente. Em consequência, isto significa que o cultivo do OGM em causa é proibido nos territórios aos que a autorização adaptada não se aplica. Neste contexto, vários Estados-Membros restringiram ou proibiram o cultivo do milho MON 810 na totalidade ou em parte dos seus territórios.

O referido agricultor interpôs, nos órgãos jurisdicionais italianos, recursos das decisões tomadas contra si. No âmbito dos recursos, esses órgãos jurisdicionais submeteram várias questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça, nomeadamente para que este verifique a validade das disposições que preveem o referido procedimento.

Os juízes nacionais questionaram nomeadamente o Tribunal de Justiça sobre o respeito pela livre circulação de mercadorias, pela liberdade de empresa, bem como pelos princípios da não discriminação e da proporcionalidade.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça toma em consideração que uma proibição de cultivo de um OGM, como a que vigora em Itália, é adotada com o consentimento tácito do titular da autorização relativa a esse OGM. O Tribunal de Justiça também salienta que o legislador da União dispõe de uma ampla margem de apreciação para legislar em domínios como o cultivo de OGM, que implicam apreciações complexas e têm repercussões políticas, económicas e sociais, tanto a nível nacional como local. Neste contexto, o Tribunal de Justiça considera que o **procedimento previsto desde 2015 pelo Direito da União, que permite que os Estados-Membros, numa lógica de subsidiariedade, possam proibir o cultivo de um OGM no seu território, sem justificação especial, quando o titular da autorização a isso não se opõe, não é contrário ao Direito da União**.

**O Tribunal de Justiça declara, em especial, que tal mecanismo não viola o princípio da proporcionalidade e não cria uma discriminação entre os agricultores dos diferentes Estados-Membros.**

**A proibição do cultivo de um OGM também não constitui uma violação à livre circulação de mercadorias**, uma vez que não impede as empresas de importarem produtos que contenham esse OGM, nem os consumidores de o comprarem.

Por fim, o Tribunal de Justiça nota que a obrigação de justificar a restrição ou a proibição do cultivo de um OGM só se aplica quando o titular da autorização em causa se opõe a essa restrição ou proibição. No caso vertente, o consentimento tácito do titular exclui tal hipótese, bem como qualquer eventual ingerência na liberdade de empresa.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> A proibição do cultivo foi objeto da [Decisão de Execução \(UE\) 2016/321](#), da Comissão, de 3 de março de 2016, que adapta o âmbito geográfico da autorização de cultivo de milho geneticamente modificado (*Zea mays L.*) MON 810 (MON-00810-6), adotada ao abrigo do procedimento previsto no artigo 26.º-C da [Diretiva 2001/18/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho.